

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Tenho a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp como parte legítima para atuar em processo voltado ao controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de Associação de âmbito maior, congregando, como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, os integrantes do Ministério Público. Nesse sentido são precedentes do Tribunal, valendo notar que, a não prevalecer a óptica, ter-se-á de rever, também, a legitimidade da Associação Nacional dos Membros da Magistratura – AMB.

No mais, faz-se em jogo o princípio do acusador natural. Da mesma forma que o cidadão tem o direito de saber o juiz que julgará o conflito de interesses, não sendo possível a designação a partir de caso concreto, tem, também, o de conhecer aquele a personificar o Estado-acusador. A autonomia funcional não é apenas da instituição Ministério Público. Irradia-se, para que haja sentido no disposto no artigo 127, § 1º, a alcançar os integrantes.

Pois bem, a prevalecer o preceito atacado, poderá a Procuradoria-Geral de Justiça afastar o titular de certa vara, o integrante do Ministério Público que normalmente atuaria na situação jurídica surgida, vindo a designar membro do Órgão para o caso concreto. Em última análise, o dispositivo implica poder ímpar da Procuradoria-Geral de Justiça, a ponto de pinçar, tendo em conta certos parâmetros do inquérito ou do processo-crime, promotor ou outro integrante do Ministério Público específico, criando-se a figura do acusador de exceção. Pouco importa que o preceito revele a possibilidade dessa escolha como excepcional e que a tenha jungido a ato fundamentado e à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público. Nem mesmo ao Colegiado é possível proceder à escolha específica de quem deva atuar, personificando o Estado-acusador. Fora isso é dar-se tratamento especial ao Ministério Público, olvidando-se a independência funcional e a inamovibilidade daquele que normalmente exerce as funções em certo Juízo, chegando-se ao afastamento não de forma linear, o que pode ocorrer considerada transgressão funcional, mas ante a situação concreta, como se o titular não fosse capaz de enfrentá-la, fazendo-o de forma a honrar o Ministério Público.

Há de respeitar-se o profissional que ordinariamente atua no Órgão, implicando a substituição, presentes as peculiaridades do caso, verdadeira diminuição aos olhos dos cidadãos em geral.

Julgo procedente o pedido formalizado para, proclamando a existência do promotor ou procurador de justiça natural, declarar conflitante com os ares democráticos da Constituição Federal de 1988 o que previsto na alínea “g” do inciso IX do artigo 10 da Lei nº 8.625/1993, a revelar competir ao Procurador de Justiça designar membro do Ministério Público para, em situação funcional excepcional e fundamentada, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo a decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/06/2020 (05/05)